



Recebido em 29/05/2024
Aceito em 13/01/2025
DOI: 10.26512/emtempos.v24i45.54116

ARTIGO

Diálogos entre as concepções de autodefesa de Elsa Dorlin e “A sedução e as artimanhas do poder” (2022), de Saidiya Hartman: violência necessária à constituição da subjetividade das escravizadas

Dialogues between Elsa Dorlin’s conceptions of self-defense and Saidiya Hartman’s “Seduction and the Artifices of Power” (2022): violence necessary for the constitution of the subjectivity of enslaved women

Larissa de Almeida Corrêa

Mestranda em História pela Universidade Federal do Paraná

<https://orcid.org/0009-0003-8389-8740>

RESUMO: O presente artigo objetiva explorar, a partir do livro “Autodefesa: uma filosofia da violência” (2020), de Elsa Dorlin, e do ensaio “A sedução e as artimanhas do poder” (2022), de Saidiya Hartman, a categoria da violência como forma legítima de defesa e resistência no contexto escravista estadunidense do século XIX. Com relação às mulheres negras, a violência adentrava o campo da sexualidade, aberto a estupros legitimados e justificados, configurando uma linguagem de afeto mútuo entre senhor e escravizada. Como principais aportes teórico-metodológicos, utilizou-se a noção de objetividade feminista e parcialidade da visão, de Haraway, além das teorizações de Díaz-Benítez, Spillers, Silva e Wynter para problematizar a necessidade de politizarmos nossas próprias subjetividades, partindo da premissa de olhar para o outro por uma conotação transversal e muito mais plural. Essa pode ser uma forma de avançar nos debates feministas antirracistas pela perspectiva responsável e localizada, estendendo a categoria da autodefesa a uma prática de si capaz de permitir o exercício de considerar o outro.

PALAVRAS-CHAVE: Autodefesa. Escravizadas. Violência.

ABSTRACT: This article aims to explore, based on the book “Self-defense: a philosophy of violence” (2020), by Elsa Dorlin, and the essay “Seduction and the ruses of power” (2022), by Saidiya Hartman, the category of violence as a legitimate form of defense and resistance in the American slavery context of the 19th century.

In the case of black women, violence entered the field of sexuality, open to legitimized and justified rapes, configuring a language of mutual affection between master and slave. As the main theoretical-methodological contributions, it was used Haraway's notion of feminist objectivity and partiality of vision, in addition to the theorizations of Díaz-Benítez, Spillers, Silva and Wynter to problematize the need to politicize our own subjectivities, starting from the premise of looking at the other through a transversal and much more plural connotation. This may be a way to advance anti-racist feminist debates from a responsible and localized perspective, extending the category of self-defense to a practice of the self, capable of allowing the exercise of considering others.

KEYWORDS: Self-defense. Enslaved women. Violence.

Introdução

O presente trabalho objetiva, por meio de uma discussão teórica envolvendo o ensaio “A sedução e as artimanhas do poder” (2022a), da escritora e acadêmica estadunidense Saidiya Hartman, e as teorias sustentadas pela filósofa francesa Elsa Dorlin no livro “Autodefesa: uma filosofia da violência” (2020), explorar as principais temáticas abordadas pelas autoras, notadamente em relação à autodefesa, de Dorlin, entendida como categoria legítima de violência nos casos de estupros de mulheres negras escravizadas no século XIX dos Estados Unidos da América. Nesse escopo, pretende-se realizar uma discussão analítica, mediante as ferramentas teóricas oportunizadas por Dorlin, de dois casos judiciais, trazidos por Hartman, extraídos dos arquivos judiciais da escravidão atlântica.

Além disso, utilizando o aporte teórico de Díaz-Benítez, Spillers, Silva e Wynter, este texto percorre a fundamental impescindibilidade da politização de nossas próprias subjetividades para os avanços nos debates feministas antirracistas. A responsabilidade individual e coletiva na construção do conhecimento e nas ações práticas cotidianas são habilidades que possibilitam considerar a multiplicidade de experiências e subjetividades, especialmente quando direcionadas àqueles sujeitos não contemplados historicamente pelos lugares sociais hegemônicos.

No ensaio “A Sedução e as artimanhas do poder”, Hartman (2022a) discute sobre a criminalização do estupro no Direito consuetudinário estadunidense do século XIX, a dicotomia presente na construção jurídica quanto categoria de criminalização, além do não reconhecimento da violação sexual em relação às mulheres negras escravizadas, uma vez que estão situadas restritivamente aos códigos escravistas. A autora explora a intrínseca relação entre o estatuto da

pessoa escravizada e a apropriação – também no sentido econômico – desses corpos e existências pelo então detentor dos direitos sobre eles.

Trata-se de uma configuração ambígua nas relações de poder assimétricas: além de objetificar as mulheres negras, atribuía aos sentimentos e ao afeto mútuo entre senhor e escravizada a legitimidade do uso da violência corporificada na violação sexual, território onde prazer e dominação tornavam-se inseparáveis. Segundo Hartman, “a rasura ou a negação desse ato de violência é central não apenas à constituição dolorida da negritude, mas também à figuração e ao dispositivo da sexualidade no contexto do cativeiro” (Hartman, 2022a, p. 12).

Nessas relações de dominação, não sendo as mulheres negras escravizadas consideradas sujeitos, o elemento do consentimento ao ato sexual forçado não era aplicável a elas, pois eram entendidas como destituídas de vontade. Isso tornava a vontade, enquanto categoria, totalmente indiferente ao caso, uma vez que sua ausência, por si, não era suficiente para configurar o ato do estupro enquanto crime.

As práticas escravistas do século XIX mascaravam a omissão quanto à proteção do corpo negro feminino sob o discurso da sedução, de modo a justificar as permissividades e violações praticadas pelos proprietários dessas mulheres. Estamos, portanto, no campo da sexualidade negra, no qual o estupro opera na ideia de submissão voluntária para a exploração dos corpos subjugados, convertidos em propriedade absoluta dos senhores de escravos(as), expressando, assim, a violência de classe (branca) e do Estado. É nesse campo que a raça se torna determinante no dispositivo da sexualidade (Hartman, 2022a, p. 24).

Hartman, na entrevista concedida ao Jornal “O Globo”, no ano de 2022, ao ser questionada sobre o conceito do discurso da sedução e como ele opera na manutenção do racismo, explica que, no período da escravidão¹, inexistia proteção jurídica em relação ao crime de estupro quando praticado em face dos escravizados. Os juristas pressupunham que o desejo sexual e a lascívia eram inerentes à sexualidade das mulheres africanas:

Embora houvesse um conjunto de leis para proteger os escravizados em alguns casos, não havia nada contra o estupro. Os juristas diziam não reconhecer esse crime por causa da suposta lascívia e desejo sexual de mulheres africanas. Qualquer ato sexual em uma mulher escravizada era sempre presumido como voluntário. Acredito que a noção da sexualidade precoce de meninas negras ou a hipersexualização de mulheres negras ainda é muito dominante por isso. Uma das coisas que vi quando era muito jovem e achei horripilante foi o filme “Xica da

¹ Aqui Hartman se refere ao período da escravidão nos Estados Unidos.

Silva” (de 1976), com aquela construção da sexualidade feminina negra (Hartman, 2022b).

Percebe-se, portanto, que o apagamento do estupro complexificava a vontade, o sentimento e a agência da negritude (Hartman, 2022a, p. 13). Nessa perspectiva, o uso indiscriminado e violento do corpo das escravizadas configurava uma verdadeira “erótica do terror” na estrutura racista colonial (Hartman, 2022a, p. 14). Consequentemente, segundo a autora, “o discurso da sedução ofusca a primazia e o caráter extremo da violência nas relações senhor-escravo e na construção da escrava como propriedade e pessoa” (Hartman, 2022a, p. 15).

Assim, o território do “discurso da sedução” presumia a submissão voluntária da escravizada ao proprietário branco, engendrando uma lógica de “paixões” presentes nas conjunturas da exploração negra. Nesse campo onde as relações de poder transitam, o Estado mantém as interações sociais da escravidão sob a (estratégica) roupagem de sentimento e proteção da escravizada.

No livro “Mulheres, raça e classe”, Angela Yvonne Davis, professora e filósofa estadunidense, também comenta esses aspectos da confusão entre abuso sexual e afeto no período escravista. Para ela, entendia-se que as escravizadas até mesmo encorajavam os atos sexuais dos homens brancos (Davis, 2016).

Ao problematizar os casos judiciais envolvendo estupros ambientados nos Estados Unidos, nos quais as escravizadas, em autodefesa, atentaram contra a vida do agressor, Hartman (2022a) afirma que, em contrapartida, o Direito reconhecia-nas enquanto criminosas. Ou seja, ironicamente, passavam a ser dotadas de vontade e a elas era conferido o lugar de sujeito culpabilizado.

Diante dessa associação entre sexualidade e subordinação, o discurso da sedução atravessava a constituição da subjetividade da mulher negra escravizada, a qual se deparava com uma construção normativa hierárquica que privilegiava e assegurava ao sujeito branco o lugar de dominação. Subtraídas da toada das relações de parentesco e reduzidas a uma simples mercadoria, os corpos dessas mulheres eram, portanto, considerados primordialmente pelo ponto de vista econômico e sexual.

Historicamente, embora os questionamentos e conquistas do movimento feminista tenham propiciado a maior liberação sexual da mulher, houve (e ainda há) uma fusão entre sexualidade e subordinação feminina, ambas atreladas ao pensamento sexista ensinado às mulheres, levando-as a crer que o prazer sexual é validado apenas quando diz respeito ao homem (hooks, 2023, p. 127). bell hooks²

² bell hooks é o pseudônimo de Glória Jean Watkins. Ele é escrito em letras minúsculas por uma escolha da autora.

(2023) entende que as tensões nas relações entre mulher, sexo, desejo e medo conectaram a dominação masculina à ideia de violência sexual. Deslocando o debate para a contemporaneidade, a autora defende as elaborações e o emprego de políticas feministas para avançar em direção à justiça social: “[...] apesar das limitações do discurso feminista sobre a sexualidade, políticas feministas ainda são o único caminho para a justiça social que ofereça uma visão de bem-estar mútuo como consequência de sua teoria e prática” (hooks, 2023, p. 136).

Outro momento singular na construção de ideias da subordinação feminina corresponde ao surgimento de teorias médicas do século XIX, especificamente na Europa, Estados Unidos e Brasil, que, a partir do profundo interesse pelo corpo da mulher, normatizaram as relações de gênero pelo viés determinista biológico. Segundo Rago (2002), é nítida a apropriação do desejo e do corpo feminino pela medicina moderna, centralizando o útero como o principal órgão feminino e conectando a sexualidade das mulheres à fragilidade, sendo a maternidade entendida como o único destino possível a elas. Desse modo, a ciência moderna defendia que as diferenças biológicas entre homens e mulheres justificavam a inferioridade da mulher.

No caso das mulheres negras escravizadas, a subordinação é ainda complexificada pelo marcador da raça, de modo a negar-lhes a noção de humanidade e o reconhecimento enquanto mulheres. Eis que, como será visto adiante, elas eram tratadas como mercadorias.

Nesse contexto do século XIX ocidental, marcado para hierarquizações normativas de gênero em diversos segmentos sociais que atravessaram também as questões de raça e classe em diversos países, objetiva-se principalmente, neste artigo, explorar dois casos judiciais específicos, trazidos por Hartman, à luz da ideia de autodefesa apresentada por Elsa Dorlin. Para tanto, no contexto escravista dos Estados Unidos, foram selecionados os casos do “Estado de Missouri vs. Celia” e “Alfred v. State”, ambos contemplados em processos criminais envolvendo homicídios praticados por escravizados contra o proprietário branco.

Os estudos de Hartman são voltados à investigação dos arquivos da escravidão atlântica (Europa, Américas e África), almejando demonstrar a violência discursiva desses textos. A autora confere especial atenção à figura da mulher negra escravizada, destacando como se perfaz o que ela denomina “convergência do terror e do prazer na economia libidinal da escravidão” (Hartman, 2020, p. 13). Hartman propõe uma “contra-História” sobre a escravidão, confrontando a historiografia tradicional que escandaliza a dor e desconsidera qualquer outra

forma de existência das escravizadas, lutando, desse modo, pela reivindicação dessas vidas no presente. As histórias contadas nos arquivos não são sobre essas mulheres, mas sobre a violência, sendo o arquivo uma “sentença de morte” (Hartman, 2020, p. 15). Nas palavras da autora:

Quais são os tipos de histórias a serem contadas por e sobre aqueles e aquelas que vivem em tal relacionamento íntimo com a morte? Romances? Tragédias? Gritos que fazem seu caminho para a fala e a canção? Quais são os protocolos e limites que moldam as narrativas escritas como contra-História? (Hartman, 2020, p. 18).

No caso “Estado de Missouri vs. Celia”, a narrativa é sobre Celia, uma mulher negra escravizada que, após quatro anos submetida à violência sexual, assassinou seu proprietário, Robert Newsome, sendo processada judicialmente e sentenciada à morte por este ato. No presente trabalho, as informações sobre esses fatos foram majoritariamente extraídas de registros judiciais públicos de 1855 e de publicações em jornais da época³, como o Jornal estadunidense *New York Times* (1856), pois a descrição do itinerário do crime e os dados biográficos de Celia não constam no texto de Hartman.

O processo criminal⁴, omitido por mais de 145 anos, tramitou no Condado de Callaway e, de acordo com Hartman (2022a), narra que Newsome violentou sexualmente Celia desde o dia em que a comprou. Segundo o site *Peoples of the Historical Slave Trade*, Celia nasceu em meados de 1836, no centro do Missouri e, em 1850, no Condado de Audrain, foi comprada pelo fazendeiro Robert Newsome, de 70 anos.

Na dinâmica dos trabalhos forçados, Celia era cozinheira e a única mulher negra daquela fazenda. Sabe-se, ainda, que Newsome entregou à Celia uma cabana. Em decorrência dos massivos estupros perpetrados por Newsome, Celia engravidou do agressor e teve os filhos.

Em 1855, Celia engravidou mais de uma vez. Pairavam dúvidas sobre a paternidade da criança, motivo pelo qual George, outro escravizado das terras do fazendeiro e companheiro de Celia, compeliu-a a se distanciar de Newsome. George “não teria nada para fazer com ela se ela não deixasse o velho” (Hartman, 2022a, p. 22).

Aproximadamente em junho de 1855, Celia, resistindo às investidas violentas e sexuais de Newsome, desferiu-lhe golpes com um pedaço de pau. Em consequência do crime, Celia foi ameaçada da separação de seus filhos e, diante

³ Esses dados estão disponíveis em sítios virtuais públicos.

⁴ Os documentos originais dos registros dos procedimentos do caso podem ser consultados, na versão digitalizada, pelo link: <http://law2.umkc.edu/faculty/projects/trials/Celia.pdf>

dessa intimidação, confessou o assassinato. Após a constatação de que Newsome estava morto, Celia optou por queimar o corpo do fazendeiro em sua lareira.

O argumento do advogado de Celia de que ela teria agido para se defender foi rejeitado pelo tribunal, silenciando-a e enquadrando-a como criminosa, pois “como nem escravos nem negros livres eram autorizados a testemunhar contra os brancos, o ‘crime’ que precipitou o assassinato de Newsome foi negado” (Hartman, 2022a, p. 21).

O júri do caso era integrado por brancos. Em 1855, o juiz de primeira instância condenou Celia, então com 19 anos, à morte por enforcamento. Para Hartman (2022a), o caso de Celia evidencia a inexistência do reconhecimento da recusa ao ato sexual pelas escravizadas, sendo a dor “infligida pelos atos jurídicos mais rotineiros” (Hartman, 2022a, p. 19), negando sistematicamente a violência branca.

Dito isso, a partir da proposta de Dorlin em “Autodefesa: uma filosofia da violência” (2020), indaga-se: a autodefesa, a exemplo da conduta de Celia, seria então uma forma legítima de violência na luta contra a violência sexual, nesse cenário em que a vontade era subtraída da subjetividade negra, campo no qual o estupro simplesmente desaparecia por meio da incidência discursiva da sedução? É isso o que será discutido neste trabalho, também a partir da perspectiva da “persistência da visão”, da filósofa e bióloga estadunidense Donna Haraway (1995), consubstanciada na metáfora da visão para superar oposições binárias e perceber o olhar que incide sobre os corpos marcados, os quais historicamente foram e são representados pelo olhar do outro. Também é importante trazer ao debate a noção de “olhos interiores”, de Sylvia Wynter, para pensar as construções discursivas que invisibilizam as mulheres negras estadunidenses em diversos arranjos sociais e políticos até a atualidade.

Dorlin (2020) propõe uma reflexão aprofundada acerca das relações entre violência, força e autodefesa, bem como sobre a aplicação dessas categorias sobre formas legítimas e ilegítimas de violência. Parte-se do pressuposto de que a autora entende a autodefesa como uma manifestação legítima da violência, cuja questão central reside em problematizar a quem, então, esse direito era plenamente conferido (Butler, 2020, p. 7). Dorlin (2020), através de um método genealógico, desloca essas questões para períodos históricos nos quais as minorias, como os(as) negros(as) escravizados(as), os movimentos contestatórios da década de 1960 e as mulheres do movimento sufragista inglês valeram-se da autodefesa como uma

estratégia de sobrevivência, visando a compreender como esse movimento opera no decurso do tempo, especialmente na passagem para a violência defensiva.

Nesse escopo, é profícuo discutir a legitimidade da categoria da violência quando praticada pelas minorias raciais, refletindo sobre os porquês desses atos serem invalidados e, a partir disso, convertidos em agressão primária (Butler, 2020, p. 8).

As relações assimétricas historicamente sustentadas pelas relações de poder entre brancos e negros estão embasadas nas concepções tradicionais modernas do direito natural relativas à propriedade, protagonizadas por Hobbes e Locke no construto do “contrato social” (liberalismo clássico), no sentido de que “apenas os detentores de propriedade têm o ‘direito’, o direito reconhecível, de exercer autodefesa” (Butler, 2020, p. 8). Com relação aos indivíduos que não possuíam propriedades e, em regra, integravam grupos subjugados, Dorlin evidencia a pressão incidente para não exercerem a agressividade. Essa normatividade proibitiva não era prescrita aos núcleos privilegiados de indivíduos, pois, para estes, a propriedade assumia papel central quanto à prerrogativa de defesa de si e de seus bens, podendo, assim, agir violentamente em defesa dos bens materiais. Isso motiva a seguinte indagação: como opera o que Dorlin denomina de “dispositivo defensivo”?

Por outro lado, há distinções entre as modalidades de autodefesa referentes à propriedade e aquelas presentes nas contestações anticoloniais e antirracistas, especialmente na luta contra a violência sexual, nas quais os sujeitos foram deslegitimados e despossuídos de seus corpos, como aprofundado por Hartman. Quais foram os processos próprios aos atos de defesa de si ou de impedimento de tais atos que constituíram a subjetividade dos indivíduos excluídos da proteção jurídica? Por meio de quais processos codificados (historicamente, socialmente, economicamente, politicamente) a prática da autodefesa restringiu-se e validou-se apenas para alguns? Pelo olhar da resistência aos modelos escravistas, pode-se pensar que a violência integra a autoconstituição dos povos invisibilizados e que, incessantemente, buscam romper com a negação para existirem em si e perante os demais, perfazendo um movimento também de sobrevivência.

Dorlin sustenta que, em muitos casos, as ações de defesa do corpo violentado, praticadas por essas pessoas marcadas pela raça, equivalem a um risco de morte. Essa capacidade de autodefesa, para a autora, torna-se um “critério de distinção entre aqueles que são sujeitos plenos e outros – aqueles que se buscará aniquilar” (Dorlin, 2020, p. 17). O aspecto relacional do poder sujeita as minorias

raciais à aniquilação e suas formas de resistência são corporificadas nas condutas criminalizadas e na morte física e existencial.

Busca-se, neste artigo, através da parcialidade da objetividade feminista defendida por Donna Haraway, situar o conhecimento para além da divisão dicotômica e binária entre sujeito e objeto, natureza e cultura, sexo e gênero, e outras, subvertendo o pensamento moderno no qual as bases epistemológicas ocidentais foram assentadas. Além disso, intenciona-se, pela leitura das narrativas contidas nos dois processos criminais trazidos por Hartman, compreender de que forma a violência sexual perpetrada contra os corpos das escravizadas e a invalidação da categoria do consentimento são inseparáveis do campo subjetivo dessas mulheres.

Em outras palavras: de que forma a autodefesa – enquanto preservação de si inserida em uma ampla dimensão – pode ser entendida como um ato legítimo não só de sobrevivência, mas como de reinvenção da própria existência?

Estupro de escravizadas, neutralização do gênero nas relações escravistas, negação dos laços de parentesco e resistências: casos “Estado de Missouri vs. Celia” e “Alfred v. State”

O território da violência contra os corpos negros escravizados foi habitado por diversas estratégias do Estado para torná-los mais vulneráveis. Segundo Dorlin (2020, p. 41), um desses dispositivos de dominação consistiu em desarmar os povos colonizados, conforme previa, por exemplo, o Código Espanhol de 1768. O direito à vida dos escravizados e escravizadas pertencia aos respectivos proprietários brancos, ainda que, em contrapartida, isso tenha motivado lutas pela libertação orquestradas em tentativas de sobrevivência muito corajosas, e isso não só no plano da resistência física. A preservação de si dependia de quem possuía os escravizados e assumia duas perspectivas: a da vida e da capitalização do próprio valor, porquanto, na lógica escravista, os corpos negros tornavam-se inabitáveis e mercadorias:

O choque entre as duas ocorre no exato momento em que os seres são assimilados às coisas e em que a preservação da vida passa a depender de quem os possui, assim como do mercado no qual são intercambiados e no qual um preço lhes é atribuído (Dorlin, 2020, p. 45).

No intuito de inviabilizar os atos de resistência e atestar a culpabilidade negra previamente ao ato em si, diversas eram as proibições legais direcionadas aos escravizados. Nessa lógica, citando a conjuntura europeia, o Código Negro espanhol de 1768, no artigo 27, proibia os escravizados de usarem qualquer tipo de

arma. Caso assim procedessem, estariam sujeitos a chicotadas (Dorlin, 2020, p. 41). Já no contexto norte-americano, as intituladas “Leis do Distrito de Louisiana” de 1804 (“Laws of the District of Louisiana”), no capítulo 3, elencaram diversas proibições aos escravizados. O artigo 4º, por exemplo, proibia os escravizados de utilizarem armas (Estados Unidos da América, 1839, p. 27). Nesse ponto, a raça opera significados determinantes, que variam no tempo e no espaço, para a constituição das existências e para as normatividades presentes nos códigos sociais que legislam as hierarquias. Díaz-Benítez, na apresentação do livro “Pensamento negro radical: antologia de ensaios”, destaca o caráter performativo da raça, compreendida “[...] a um ato ou um conjunto de atos reiterativos que criam o que nomeiam. Raça é, assim como sexo e gênero para Judith Butler, uma construção discursiva que produz corpos e subjetividades.” (Díaz-Benítez, 2021, p. 10).

Complementando essas questões, Spillers (2021, p. 32) traz as elaborações sobre a sociedade estadunidense negra-matriarcal consolidadas no “Relatório Moynihan”, de 1965, que adjetivou a “Família branca” e a “Família negra” no campo de oposições. A autora historiciza esses enquadramentos, a fim de entender os significados atribuídos ao corpo cativo que, a partir da ordem política colonialista, engendraram uma série de políticas de Estado e construções discursivas que ressoam na contemporaneidade e que estabeleceram as diferenças raciais como naturais.

Os argumentos de Spillers são importantes para compreender as linguagens e as funções constituídas externamente ao corpo cativo, bem como para identificar, especificamente, de que forma o gênero é subtraído nessas relações, tornando a categoria do consentimento algo inexistente para as escravizadas (Hartman, 2022a). Spillers traz algumas características importantes para a reflexão sobre as bases fundantes dos corpos cativos, atestando, nesse sentido, o aspecto da performatividade da raça:

o corpo cativo se torna a fonte de uma sensualidade irresistível e destrutiva; ao mesmo tempo - em espantosa contradição - o corpo cativo se reduz a uma coisa, tornando-se *ser para* o captor; nessa ausência desde uma posição de sujeito, as sexualidades capturadas fornecem uma expressão física e biológica de “outridade”; como uma categoria de “outridade”, o corpo cativo se traduz em um potencial para o pornotrópico e corporifica uma pura impotência física que desliza para uma “impotência” mais geral, ressoando por meio de vários centros de significado humano e social. (Spillers, 2021, p. 35).

Angela Davis (2016) defende a necessidade de reexaminar a história das mulheres negras escravizadas. Para ela, o sistema escravista colonial atribuiu

ao povo negro a conotação da propriedade, dissolvendo, inclusive, a noção de gênero nesse aspecto, pois, no campo dos trabalhos forçados, as mulheres eram consideradas, assim como os homens, corpos economicamente lucrativos. Davis (2016) exemplifica a situação das escravizadas do extremo-Sul dos Estados Unidos, cujo principal trabalho era em lavouras, com o corte de cana e a coleta de tabaco e algodão.

Todavia, como reforça Davis (2016), na mesma linha do raciocínio de Hartman, os abusos sexuais sofridos pelas mulheres diferenciavam substancialmente as opressões vivenciadas por homens. Na invalidação da sexualidade negra, qual seria o significado das escravizadas enquanto mulheres?

Como exposto nos parágrafos anteriores, as práticas racistas da época colonial, tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, eram legalmente amparadas. Hartman (2022a) destaca que diversos processos criminais semelhantes ao caso “Estado de Missouri vs. Celia” foram omitidos dos relatórios jurídicos ou sequer registrados formalmente, e, quando existentes, direcionavam-se para escravizados(as), mulheres e homens, considerados apenas como autores de crimes e/ou nas situações que envolviam prejuízo à propriedade do senhor.

No caso “Estado de Missouri vs. Celia”, a violência branca ou, nas palavras da autora, a “culpabilidade branca”, explicitamente configurada nas relações性uais forçadas, foi integralmente desconsiderada. Mais do que isso: à Celia foi atribuída a culpa por se defender, por reagir à残酷za que a despossuiu de seu corpo e de si mesma. Segundo Hartman, “ao situar o negro como criminoso, o Estado ofuscou seu papel instrumental no terror ao projetar toda a culpabilidade e transgressão no escravizado” (Hartman, 2022a, p. 20).

Nesse caso, a “sedução”, compreendida como uma “teoria do poder” (Hartman, 2022a, p. 37), presume a existência de relações recíprocas de afeto entre senhor e escrava, ou seja, implica na completa impossibilidade de entender a arena da sexualidade como afetada pelo estupro, já que, “como a escravizada é legalmente incapaz de consentir ou oferecer resistência, presume-se que ela está sempre querendo” (Hartman, 2022a, p. 15). O corpo cativo torna-se uma “coisa” e sua sexualidade é capturada (Spillers, 2021).

Na lógica colonial, justificavam-se as violações pela “confusão entre consentimento e coerção, sentimento e submissão, intimidade e dominação, violência a reciprocidade” (Hartman, 2022a, p. 15), tornando a violência perpetrada contra os corpos negros aceitável (dano negligenciável, para Hartman) e potencializando a capitalização dessa existência.

O ato de Celia foi considerado violento e injustificado. Com a conversão do corpo negro escravizado em mercadoria, Celia não possuía nenhum direito de autodefesa, porque não detinha propriedade econômica, ao contrário de seu senhor, considerado enquanto vítima de uma agressão primária. Assim, o direito à propriedade determinou quem poderia ser reconhecido como sujeito de direito e, assim, defender-se, na lógica moderna de Locke (Dorlin, 2020, p. 155).

Como visto, a reação “violenta” de Celia foi motivada após sucessivos estupros ocorridos durante quatro anos, tendo ela, certamente, sentindo-se compelida a conter a agressividade decorrente do ímpeto de reagir às crueldades sofridas. O sentimento, enquanto sobrevivência presente na subjetividade, representa uma “autoconstituição necessária” na relação de poder vivenciada. Observando esse caso sob as lentes teóricas de Dorlin, pode-se entender que a “potência de agir” de Celia foi estimulada, porém, resultou em sua condenação e morte. Essa potência de agir “muito mais do que o corpo em si, torna-se claramente o que define e, simultaneamente, o que chama para si o poder” (Dorlin, 2020, p. 17), levando ao “adestramento dos sujeitos” para a própria destruição. Na perspectiva de Hartman, “como podemos discernir o crime quando ele é um uso legítimo da propriedade, ou quando a cativa negra se torna o lócus originário da responsabilidade?” (Hartman, 2022a, p. 27).

Contudo, nesse processo de “desrealização” e alienação da escravizada, há uma luta pela libertação, materializada na defesa de si. Uma luta, por muito tempo, reprimida e internalizada pela cativa, cujas vivências foram construídas na esfera da violência, da sujeição e da ameaça de punição. Nesse raciocínio, é possível interpretar o ato de Celia como uma libertação do corpo escravizado, ou mesmo como uma fuga da dominação de seu proprietário (Hartman, 2022a, p. 29). Nas palavras de Hartman, há “um movimento da Celia de Newsome para o corpo de Celia” (Hartman, 2022a, p. 28).

Partindo do caso concreto acima, percebe-se que esse movimento de defesa de si tornou-se uma ameaça, uma “promessa de morte”, nas palavras de Dorlin (2020). Na genealogia histórica que a filósofa buscou traçar para localizar as noções da autodefesa ao longo do tempo e em diferentes sociedades, chama atenção o caso do linchamento de Rodney King, ocorrido nos EUA em 1991, no qual os policiais que o agrediram foram absolvidos, em uma completa lógica de inversão da responsabilidade (Dorlin, 2020, p. 22), tal qual no período escravista. A autodefesa de Rodney King foi enquadrada como agressão injustificável, na atualização dessa culpabilidade já delineada historicamente, em “técnicas de

poder materiais e discursivas” (Dorlin, 2020) também utilizadas para anular as reivindicações coletivas (sociais e políticas). Ao tratar o sujeito negro como ameaçador, constrói-se uma notória separação de quem pode e quem não pode exercer a defesa de si. Para os negros, que tem seus atos de resistência traduzidos em violência, ocorre o que Dorlin chama de “potência de agir negativa”, constituindo subjetividades no campo da violência tanto quando se trata dos negros quanto autores de “agressões” quanto na posição de vítimas. Segundo Dorlin:

Essa linha de demarcação nunca delimita simplesmente corpos ameaçadores/agressivos e corpos defensáveis. Ela separa sobretudo aqueles que são agentes (da própria defesa) e aqueles que são testemunhas de uma potência de agir completamente negativa, uma vez que só podem ser agentes de violência “pura” (Dorlin, 2020, p. 24).

Isso evidencia que o exercício da defesa era e permanece reservado a determinados indivíduos pertencentes às camadas dominantes. A autodefesa de mulheres que utilizaram a violência como reação a abusos cometidos por homens também é pesquisada, por outras autoras, em outros espaços e conjunturas históricas. Rachel Soihet, pesquisadora brasileira da área de História Social, explora essas questões no livro “Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana 1890-1920”. Na dimensão dos estudos sobre a criminalidade feminina na sociedade do Rio de Janeiro, especificamente no período compreendido ao final do século XIX e às primeiras décadas do século XX, Soihet, a partir de fontes dos processos criminais, busca recuperar a história das mulheres inseridas nas classes populares, entendidas aqui como mulheres pobres (Soihet, 1989, p. 1).

No escopo das complexas e conflituosas relações entre homens e mulheres da época, um dos casos judiciais estudados pela autora aguçou o interesse, neste trabalho, pela semelhança da manifestação da autodefesa com o caso de Celia: o instrumento utilizado por uma mulher negra para resistir às agressões masculinas consistia em um pedaço de pau (Soihet, 1989, p. 257). O caso apresentado por Soihet é o de Arminda Marques de Oliveira, mulher negra, natural do Rio de Janeiro, com 36 anos, analfabeta e lavradora, cujo marido, por 20 anos, foi Marcolino Ferreira da Costa. Arminda relatou que o marido, que sofria de embriaguez, violentava-a fisicamente utilizando um pedaço de pau, além de abusar sexualmente dela na frente dos filhos. Em 1918, o judiciário reconheceu a legítima defesa de Arminda e a libertou (Soihet, 1989, p. 260).

Ainda que em contextos históricos, condições e consequências bastante distintas, os casos “Estado de Missouri vs. Celia” e o de Arminda Marques têm em

comum, além de tratar de mulheres negras violentadas por homens e enquadradas, pelo discurso jurídico, como agressoras, a reação violenta na preservação de si. Para validar os movimentos de resistência dessas mulheres, é necessário deslocá-las do lugar de vítima para afirmá-las enquanto transgressoras das ordens de dominação, ou seja, as mulheres “[...] não se constituem apenas em objeto da dominação. Tendo presente a visão de que ‘o poder deve ser analisado como algo que circula’, verificamos, ainda, o exercício do poder por essas mulheres” (Soihet, 1989, p. 10).

Retomando, neste momento, o contexto da escravidão, observa-se que Dorlin apresenta diversos outros exemplos para compreender como as servidões motivaram o desenvolvimento de “tecnologias de resistência”⁵. A autora traz as interessantes questões ligadas ao ascetismo marcial, designado como uma cultura de defesa dos escravizados, na esteira das práticas culturais que foram “criminalizadas, monitoradas, desviadas, disciplinadas, instrumentalizadas e expostas” (Dorlin, 2020, p. 59).

Escravizadas e escravizados que reagiram às violências às quais estavam submetidos assim agiram pelo esforço de reconhecimento, porque não podiam contar com a proteção do Estado. Encetaram esses esforços para existirem por e para si próprios.

A genealogia traçada por Dorlin, que não se limita apenas ao exame das opressões sofridas pelas mulheres negras, permite vislumbrar esses movimentos em outros momentos históricos, como nos desdobramentos dos casos de linchamento do fim do século XIX (Dorlin, 2020, p. 181), os quais, inclusive, reverberaram na construção do “mito do estuprador negro”. Novamente, ao corpo negro era/é atribuída visibilidade quando o intento social era/é criminalizá-lo. Logo, homens negros foram estigmatizados pela designação de estupradores de mulheres brancas.

No contexto do cativeiro, segundo Spillers (2021, p. 35), a carne, local onde eram impingidas as mutilações e torturas, é uma narrativa primária que antecede o corpo, sendo a distinção entre corpo e carne uma questão central para pensar as posições entre o sujeito libertado e o cativo.

Especificamente sobre o gênero na conjuntura das relações escravistas, tendo em vista a dimensão trazida por Spillers (2021) de que a carne que antecede o corpo e torna a violação comum e justificável tanto a homens quanto a mulheres,

⁵ Termo usado por Dorlin.

o gênero é neutralizado e as relações de parentesco não são reconhecidas, sendo dissolvidas na conversão em mercadorias/propriedades. Nesse viés, o gênero só apareceria, então, nos contextos dos abusos sexuais de escravizadas cujos atos resultassem na reprodução, pois a geração de bebês aumentava o valor da propriedade do senhor, expressando a íntima ligação entre o capitalismo ocidental e o racismo.

Essa manifestação do gênero na reprodução, assumindo caráter performativo discursivo, associa-se à anulação dos laços de parentesco. Hartman (2022a, p. 25) explora o caso judicial estadunidense, também do século XIX, intitulado “Alfred v. State”. Em 1859, no Mississippi, Alfred, um escravizado negro, teria matado seu capataz, Coleman, em resposta ao estupro de sua esposa, Charlotte, também escravizada. De acordo com Hartman (2022a), durante o processo judicial, uma testemunha prestou depoimento disserendo que Alfred admitiu ter matado o agressor. Cabe citar o seguinte trecho da autora:

O réu queria apresentar uma testemunha a seu favor, uma escrava chamada Charlotte, que afirmou ser esposa do prisioneiro. [...] O advogado do prisioneiro então se propôs a provar, por meio de Charlotte, que por volta das nove ou dez horas da manhã [...] Coleman ‘a tinha forçado a se submeter a uma relação sexual com ele’; e que ela tinha comunicado o fato ao prisioneiro antes do homicídio (Hartman, 2022a, p. 24).

O Tribunal Superior de Erros e Recursos do Mississippi⁶, por sua vez, recusou Charlotte na condição de testemunha e condenou Alfred à morte por enforcamento. A discussão foi posteriormente voltada à teoria de adultério por Charlotte e, nessa inversão da culpabilidade, Alfred foi responsabilizado criminalmente. Observa-se, nessa conjuntura, não só a negação do estupro da escravizada, mas também a completa desconsideração da relação de casamento entre Alfred e Charlotte:

[...] ao rejeitar Charlotte como testemunha, seu status de esposa e companheira de Alfred também foi negado, seu estupro deslocado como adultério e depois indeferido, e a violência que catalisou o assassinato do capataz foi apagada (Hartman, 2022a, p. 25).

No caso de “Alfred v. State”, Alfred matou Coleman para proteger Charlotte. Embora os homens negros escravizados e livres não compartilhassem o sentimento e a perspectiva dos homens brancos sobre a masculinidade, conforme ensina bell hooks (2022), a masculinidade patriarcal era um modelo a ser aprendido por eles para proteger as mulheres, pois a socialização dos homens negros escravizados foi

⁶ Outros detalhes sobre o caso podem ser acessados no link: <https://case.law/caselaw/?reporter=miss&volume=37&case=0296-01>

constituída por pessoas brancas. Trata-se da noção de “patriarcas benevolentes”⁷, replicada posteriormente no século XX (hooks, 2022).

Contudo, nesse sistema de dominação de raça, classe e gênero estadunidense, ou, nas palavras de hooks (2022), no “patriarcado supremacista branco capitalista imperialista”⁸, as conotações patriarcais atribuídas ao homem negro não impediram a construção estereotipada de sua imagem como indivíduos temidos, e não como protetores. Assim, a representação de tais estereótipos negativos acerca da masculinidade negra sobrelevam a voz e as identidades desses homens.

O processo judicial “Alfred v. State” explicita que a dominação patriarcal, ainda que assumisse e produzisse outros significados quando se tratava de homens negros escravizados, permanecia presente nos relacionamentos heterossexuais dos cativos.

Hartman (2022a, p. 25) reforça essa questão quando afirma que, na estratégia jurídica do advogado de Alfred, o estupro de Charlotte focalizou a violação dos direitos de Alfred enquanto marido, e não a agressão sexual sofrida por ela. Em outras palavras: “a discussão dos direitos conjugais do marido, mesmo se o ‘marido’ for um escravo, suplanta o estupro da esposa” (Hartman, 2022a, p. 25). Como esperado, o tribunal não acolheu o argumento da defesa de Alfred, uma vez que o crime foi cometido contra um homem branco.

A sexualidade das escravizadas torna-se, assim, central no campo das relações de poder escravistas, porque “o estupro de mulheres negras existe como uma condição não dita, mas normativa, totalmente dentro do alcance das práticas sexuais cotidianas, seja nos arranjos implícitos do enclave de escravos, seja na casa-grande da plantation” (Hartman, 2022a, p. 26).

Isso também é realçado pela descaracterização da maternidade negra enquanto um direito, eis que, na conjuntura escravista, a função parental é completamente suprimida. Nesse sentido, “[...] o corpo feminino em cativeiro localiza precisamente um momento de convergência de vetores políticos e sociais que marcam a carne como uma mercadoria primária de troca.” (Spillers, 2021, p. 54).

Hartman, no livro “Perder a mãe: uma jornada pela rota atlântica da escravidão” (2021), intenciona contestar a violência do discurso dos arquivos sobre a escravidão atlântica, lançando o olhar para o silenciamento e ausência

⁷ Termo utilizado por bell hooks.

⁸ Termo utilizado por bell hooks.

do passado negro, sobretudo em Gana, na África Ocidental, por compreender esse espaço como um dos mais hostis às condições dos povos escravizados. Sob a perspectiva de sua própria história de vida, ou seja, da constituição de sua subjetividade enquanto mulher negra atravessada pelas questões da linguagem racista, ela investiga os percursos dos registros das vidas negras africanas no tempo e na historiografia, escancarando a instabilidade dos arquivos.

O estudo sobre a negação das relações de parentesco e consanguinidade – o que já se nota pelo próprio título da obra, “Perder a mãe” – é uma marca inscrita da escravidão atlântica. A “tensão produtiva”, termo cunhado por Hartman (2021), transformou corpos negros em mercadorias, subtraiu o valor da vida e a noção de humanidade, autorizando as violências impostas às escravizadas. Essa violência também se manifesta na negação dos laços de parentesco.

Para Davis (2016), no contexto dos Estados Unidos das décadas anteriores à Guerra Civil americana, a atenção social e econômica foi direcionada à característica de fertilidade das mulheres negras, conectando o corpo feminino negro à reprodução. A autora explica que a consagração da maternidade, tão propagada no século XIX, muito disso advindo do interesse da medicina pelo corpo feminino e pela difusão dos valores de passividade e da constituição da família, não abarcava as escravizadas. Diante do valor mercantil incidente sobre os filhos dessas mulheres, as crianças eram separadas delas e enviadas para lugares distantes.

Nesse cenário, os estupros perfaziam o “fascínio fantasmagórico do negro carnal” (Hartman, 2022a, p. 29) e caracterizavam o corpo negro feminino como um bem móvel, atuando, dessa forma, na reprodução da propriedade dos homens brancos. A emergência da violência branca, além de sexualizar os corpos negros, aumentava a propriedade do senhor se da exploração resultassem crianças.

O não reconhecimento das relações de parentesco na agência da negritude significa, nas palavras de Díaz-Benítez (2021, p. 17), uma “morte social”. Esses laços foram negados porque, caso fossem possíveis, “as relações de propriedade seriam prejudicadas, uma vez que a descendência então ‘pertenceria’ a uma mãe e a um pai” (Spillers, 2021, p. 54). Porém, isso não quer dizer que os cativos não tenham desenvolvido outras noções de família e laços afetivos diferentes dos convencionados na clássica ordem patriarcal branca (Spillers, 2021, p. 53). A configuração dessas relações, travadas pelos próprios escravizados e que escapavam à normatividade branca, também pode ser entendida como um movimento de resistência às ordens racistas impostas.

Mais uma vez, o patriarcado assume papel determinante nas formatações das relações escravistas. Para bell hooks (2023), o patriarcado consiste em um sistema de dominação institucionalizado que concedeu a manutenção dos privilégios de superioridade aos homens em detrimento das mulheres, isto é, o patriarcado é outra forma de nomear o sexismo institucionalizado (hooks, 2023, p. 13). Conforme a autora, homens, como um grupo, são quem mais se beneficiam do patriarcado, ou seja, do pressuposto de que são superiores às mulheres, legitimando o exercício do controle sobre elas (hooks, 2023, p. 13).

No contexto colonial, além da deslegitimação dos laços de parentesco para as escravizadas negras, o gênero era significante apenas das conexões entre mulheres e homens brancos, sendo pensado apenas na estrutura patriarcal burguesa. Hartman (2022a, p. 68) diz que, “como consequência, o gênero se torna uma categoria descritiva para os arranjos sociais e sexuais da ordem dominante, em vez de uma categoria analítica”.

Porém, ainda que as questões de gênero sejam muito importantes para entender o funcionamento das relações de poder escravistas, o que tem sido feito por muitas feministas, deve-se atentar para os riscos de reafirmar as hegemonias de determinados sujeitos, no caso, brancos e masculinos:

Pesquisadores dos estudos feministas, *queer* e, mais recentemente, trans, têm notado o quanto o homem cis heterossexual habita o centro das perspectivas dominantes no campo como o sujeito propriamente dito de declarações críticas e políticas. Quando um sujeito emerge na determinação de (decisão sobre) uma posição de sexo-gênero, ela ou ele desesperadamente reafirma as posições do “sujeito” e do “outro” (Silva, 2021, p. 202).

Assim, na perspectiva de Denise Ferreira da Silva (2021), o gênero, corporificado nas figuras de mãe e esposa, não é suficiente para contribuir de forma suficiente e unitária para um debate feminista negro radical.

Olhos interiores e persistência da visão: a partir de que olhar os corpos escravizados são marcados?

Diante de tudo isso, o que é possível fazer? Hartman (2022a), em seus trabalhos, propõe contar uma narrativa diferente do que aquela referente à violência presente nos arquivos, que sempre reproduzem as cenas de sujeição e atribuem relevo à dor. Como seria possível criar novos olhares, novas narrativas, considerar as subjetividades desses escravizados(as) para além do espectro da sujeição?

Refletindo a partir de Hartman e conjugando as concepções de Dorlin, pode-se inclinar o olhar para a “tecnologia do visível” (Dorlin, 2020, p. 268). Pensando nessas questões e trazendo-as para a contemporaneidade, Dorlin apresenta a complexa situação da violência de gênero exposta em campanhas visuais ou radiofônicas, afirmando que, como “fotografias unárias”⁹, mostram mulheres lesionadas e com hematomas (pensando que carne antecede o corpo).

Para Dorlin, essas campanhas “atualizam a vulnerabilidade como o devir inelutável de toda mulher” (Dorlin, 2020, p. 266). Em síntese, as campanhas intencionam a conscientização sobre as violências contra as mulheres, mas investem no apelo às cenas e narrativas de sujeição com o intuito de atenuar esses conflitos. Mas até que ponto, no raciocínio de Dorlin, isso não impossibilita vislumbrar as resistências contidas nesses corpos femininos, da mesma forma que as tradicionais investigações feitas a partir dos arquivos sobre a escravidão negra, segundo Hartman, desconsideram outras formas de subjetividade que não unicamente a posição de dominado?

Nessa linha, é profícua a ideia de “olhos interiores”, formulada por Wynter (2021). Ao estudar a situação dos jovens negros desempregados dos guetos dos Estados Unidos, classificados pela sigla “NHI” (Nenhum Humano Envolvido), Wynter propõe indagações sobre nossa responsabilidade ao olhar o outro por esses “olhos interiores”, os quais são construídos discursivamente pelos modelos racistas e reforçam a exclusão da população negra de variados campos de participação social, como o político, o econômico, o acadêmico, o artístico e tantos outros. “Por que esse ‘olho’ é tão intimamente vinculado a esse código tão determinante de nosso comportamento coletivo, ao qual demos o nome de raça?” (Wynter, 2021, p. 75-76).

Para Wynter (2021, p. 79), não devemos entender as justificativas racialistas fundadas em bases eugênicas, que dividiram brancos e negros em uma lógica binária, como as únicas explicativas para as opressões existentes contra os corpos subalternos negros. A inferioridade sustentada pelo paradigma genético-racial possibilitou certamente as distinções estruturais entre os detentores de direitos, incluindo a autodefesa, e os destituídos dessa possibilidade, mas deve-se ir além do que as narrativas históricas nos contam:

Nesse contexto, e sob uma perspectiva transcultural, a história cai na armadilha de aceitar sua narrativa sobre o que aconteceu no passado, isto é, uma narrativa claramente orientada por nossa atual concepção

⁹ O conceito de “fotografias unárias”, trazido por Dorlin, advém da teoria de Roland Barthes, compreendidas como fotografias que são rasas e, assim sendo, reforçam o significado comum.

de humano, específica de uma cultura, como se fosse o que realmente aconteceu.” (Wynter, 2021, p. 79).

No contexto dos Estados Unidos, as diferenças raciais assumem o papel performativo no decorrer da história. As lutas pelos direitos civis do movimento negro, refutando a invariante branco/negro, posteriormente, transformou-se nas diferenças entre detentores de capital (e, portanto, de empregos) e as pessoas negras, habitantes dos centros urbanos (Wynter, 2021, p. 83). O racismo é perpetuado e assume novas roupagens no transcorrer do tempo, perpassando, ainda, o âmbito educacional.

No escopo de Donna Haraway, por sua vez, o entendimento do que é ou não é classificado como “humano” opera dentro de discursos, linguagens e normatividades que variam em tempos e sociedades, pois “narrativas contam narrativas” e “conceitos pensam conceitos” (Haraway, 2016, p. 140). Complementa a filósofa: “Matematicamente, visualmente e narrativamente, é importante pensar que figuras figuram figuras, que sistemas sistematizam sistemas” (Haraway, 2016, p. 140).

Diante disso, para Haraway, faz-se necessário tecer críticas ao engessamento dos modelos científicos modernos e, nesse sentido, problematizar o entrelaçamento entre corpos e linguagens. No texto “Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial”, a filósofa defende que “a imagem do movimento em campos de forças no mundo codificado é a matriz para muitos argumentos sobre a realidade socialmente negociada para o sujeito pós-moderno” (Haraway, 1995, p. 12).

Conjugada aqui à noção de “olhos interiores” de Wynter, pode-se pensar, a partir de Haraway, na ideia de “persistência da visão” (Haraway, 1995, p. 18) como uma superação do olhar que marca determinados corpos, como os negros; pois estes sujeitos são vistos, mas não são representados.

Adotando a objetividade feminista, entendida por Haraway enquanto “saberes localizados”, ou seja, posicionamentos corporificados e responsáveis na seleção e defesa das perspectivas de verdade e objetividade na produção do conhecimento e na ciência feminista (Haraway, 1995, p. 18), é essencial superar a noção dos olhos (metáfora visual) enquanto uma “habilidade perversa” sustentada pela ciência moderna, cujas premissas produzem ressonâncias até hoje. Segundo Haraway, o saber localizado e responsável impulsiona transformações corporificadas da verdade, capazes de criticar as práticas de dominação às quais

incorremos e também estamos sujeitos. Trata-se de “viver em significados e corpos que tenham a possibilidade de um futuro” (Haraway, 1995, p. 16).

Assim, a sujeição não representa a unidade de comportamentos dos subjugados, tampouco uma forma isolada de análise dos efeitos decorrentes dos assimétricos arranjos das hierarquias raciais. Como afirma Haraway, “sujeição não é base para uma ontologia; pode ser uma pista visual. A visão requer instrumentos de visão; uma ótica é uma política de posicionamentos” (Haraway, 1995, p. 27).

Desse modo, Haraway sustenta a imprescindibilidade da responsabilidade na natureza corpórea de nossa visão. Para a filósofa e bióloga, a proposta da objetividade feminista (ou saberes localizados) “trata da localização limitada e do conhecimento localizado” (Haraway, 1995, p. 21), com a adoção de uma perspectiva parcial e rejeição às fronteiras divisórias entre humano e não humano, sujeito e objeto, e outros binarismos. O que Haraway intenciona é superar as perspectivas limitadoras das atitudes que circulam em nosso presente, repensando as conexões entre os indivíduos e outros seres vivos (humanos, não humanos), de modo a formar laços e expressões de conhecimento transformadores, dissolvendo as fronteiras típicas das classificações hegemônicas. O pensamento de Haraway converge muito mais com uma questão política e ética do que puramente epistemológica.

Assim, nesse exercício de alteridade, Haraway defende que se pode promover conexões a fim de que nos tornemos “responsáveis pelo que aprendemos a ver” (Haraway, 1995, p. 21), corporificando a objetividade feminista no reconhecimento da responsabilidade individual e coletiva por nossas atitudes e articulando essa responsabilidade, ainda, ao aprendizado do olhar para e com o outro.

Considerações finais

A genealogia da autodefesa, proposta por Elsa Dorlin, problematiza a quem o direito de autopreservação foi conferido e legitimado nos percursos históricos.

No contexto escravista estadunidense do século XIX, trabalhado por Hartman, observa-se que o estupro era prática comum às relações entre as escravizadas negras e os senhores proprietários, não sendo reconhecido enquanto categoria criminalizada quando se tratava da violação ao corpo negro. Os movimentos de resistência que partiam dos escravizados, como os constatados nos casos “Estado de Missouri vs. Celia” e “Alfred v. State”, eram entendidos como

uma agressão primária, na lógica de inversão da culpabilidade que contribuiu para a perpetuação hegemônica branca inscrita nos códigos normativos e por eles difundida. Além disso, sob o “discurso da sedução”, exposto por Hartman, os corpos das mulheres negras escravizadas eram despossuídos de si próprios, ensejando, também, a neutralização das questões de gênero e culminando na negação das relações de parentesco.

Adotar um posicionamento feminista localizado e responsável, conforme ensina Haraway, pode auxiliar a elaborar uma forma diferente de contar a história, voltada a outros mundos possíveis e a outras formas de habitar o outro. Essa ferramenta teórico-metodológica contribui para entender as escravizadas inseridas na estrutura racista para além do discurso da sujeição, o qual, em enorme medida, subtrai as subjetividades e marca violentamente seus corpos. Compreender a autodefesa enquanto um movimento de passagem, construído também discursivamente, possibilita problematizar as resistências das escravizadas pela perspectiva da libertação. Trata-se, portanto, de “politicizar” essas subjetividades (Dorlin, 2020, p. 29).

Nesse sentido, devemos olhar para o outro não como sujeito distanciado do objeto, isto é, como unidade, mas sim por uma conotação transversal, fluida e muito mais plural, capaz de considerar a multiplicidade de experiências e subjetividades. Essa pode ser uma forma de avançar nos debates feministas antirracistas pela perspectiva responsável e localizada.

No artigo “Antropoceno, capitaloceno, plantationoceno, chthuluceno: fazendo parentes” (2016), Haraway propõe que “façamos parentes”, mas não na ideia de vínculos consanguíneos. A perspectiva é ampliada para a atitude de “fazermos pessoas”, indo além das classificações de humano e não-humano construídas, sistematicamente, nos sistemas simbólicos da linguagem e nas práticas e estratégias discursivas institucionalizadas nos mais diversos campos do saber.

Como ensina Haraway, “o que importa é como parentes geram parentes” (Haraway, 2016, p. 142). Pode-se, assim, “fazer parentes”, no viés de um posicionamento parcial e localizado, objetivando estender a categoria da autodefesa a uma prática de si capaz de permitir o exercício de considerar o outro.

Referências

- BUTLER, Judith. Prefácio à edição brasileira. In: DORLIN, Elsa. **Autodefesa: uma filosofia da violência**. São Paulo: Crocodilo, 2020, p. 7-9.
- CASELAW ACCESS PROJECT. **Alfred v. State**, 37 Miss. 296 (1859), out. 1859, High Court of Errors and Appeals of Mississippi. Harward Law School. Disponível em: <https://case.law/caselaw/?reporter=miss&volume=37&case=0296-01> Acesso em: 19 dez. 2024.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe** [recurso eletrônico]. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DÍAZ-BENÍTEZ, Maria Elvira. Vidas negras: pensamento radical e pretitude. In: BARZAGHI, Carla; PATERNIANI, Stella Z.; ARIAS, André (org.). **Pensamento negro: antologia de ensaios**. São Paulo: Crocodilo, 2021, p. 7-25.
- DORLIN, Elsa. **Autodefesa: uma filosofia da violência**. São Paulo: Crocodilo, 2020.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Laws of a public and general nature, of the District of Louisiana, of the Territory of Louisiana, of the Territory of Missouri, and of The State of Missouri, up to the year 1824, in two volumes, volume I, 13 de fevereiro de 1839**. Published under the authority of the State of Missouri, by virtue of an act entitled “An Act to Provide for the Publication of Certain Laws”. Disponível em: <https://cdm16795.contentdm.oclc.org/digital/collection/molaws/id/42051> Acesso em: 18 dez. 2024.
- HARAWAY, Donna. Antropoceno, Capitaloceno, Plantationoceno, Chthuluceno: fazendo parentes. **ClimaCom Cultura Científica**: pesquisa, jornalismo e arte, São Paulo, ano 3, n. 5, p. 139-146, abr. 2016.
- HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 5, n. 1, p. 7-41, jan./1995.
- HARTMAN, Saidiya. A sedução e as artimanhas do poder. In HARTMAN, Saidiya. **A sedução e as artimanhas do poder e O ventre do mundo: uma nota sobre os trabalhos das mulheres negras**. Tradução de Fernanda Silva e Sousa, Marcelo R. S. Ribeiro e Stephanie Borges. 1ª Edição. São Paulo: Crocodilo, 2022a, p. 7-121.
- HARTMAN, Saidiya. Saidiya Hartman: Antes, a vida dos negros era mercadoria. Agora, a vida de todos é. **O Globo**, Rio de Janeiro, abr. 2022b, Entrevista. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/livros/noticia/2022/04/saidiya-hartman-antes-vida-dos-negros-era-mercadoria-agora-vida-de-todos-e-25476727.shtml> Acesso em: 03 dez. 2024.
- HARTMAN, Saidiya. **Perder a mãe**: uma jornada pela rota atlântica da escravidão. Trad. José Luiz Pereira da Costa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.
- HARTMAN, Saidiya. Vênus em dois atos. **Revista Eco-Pós**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 12–33, 2020. Disponível em: https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/27640 Acesso em: 15 dez. 2024.
- hooks, bell. **A gente é da hora**: homens negros e masculinidade. Trad. Vinícius da Silva. São Paulo: Elefante, 2022.

hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo:** políticas arrebatadoras. Trad. Bhuvi Libanio. 21^a ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023.

NEW York Times. **Hanging a negress.** January 16, 1856. Disponível em: https://timesmachine.nytimes.com/timesmachine/1856/01/16/76451883.pdf?pdf_redirect=true&ip=0. Acesso em: 17 dez. 2024.

RAGO, Margareth. Os mistérios do corpo feminino ou as muitas descobertas do “amor venéris”. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, São Paulo, v. 25, 2002, p. 181-195. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/10587> Acesso em: 17 dez. 2024.

SILVA, Denise Ferreira da. Hackeando o Sujeito: feminismo negro e recusa além dos limites da crítica. In: BARZAGHI, Carla; PATERNIANI, Stella Z.; ARIAS, André (org.). **Pensamento negro:** antologia de ensaios. São Paulo: Crocodilo, 2021, p. 193-225.

SLAVE Biographies: The Atlantic Database Network. **Enslaved:** Peoples of the Historical Slave Trade. Disponível em <https://enslaved.org/> Acesso em: 18 dez. 2024.

SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência:** mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

SPILLERS, Hortense J. Bebê da mamãe, talvez do papai: uma gramática estadunidense. In: BARZAGHI, Carla; PATERNIANI, Stella Z.; ARIAS, André (org.). **Pensamento negro:** antologia de ensaios. São Paulo: Crocodilo, 2021, p. 29-69.

STATE of Missouri vs. Celia. **A Slave:** Index to the Record of Proceedings, Celia File No. 4496. Disponível em: <http://law2.umkc.edu/faculty/projects/trials/celiatrialrecord.html> Acesso em: 20 dez. 2024.

WYNTER, Sylvia. Nenhum Humano Envolvido: carta aberta a colegas. In: BARZAGHI, Carla; PATERNIANI, Stella Z.; ARIAS, André (org.). **Pensamento negro:** antologia de ensaios. São Paulo: Crocodilo, 2021, p. 71-103.